



Número: **0001034-28.2014.8.14.0010**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **04/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Processo referência: **0001034-28.2014.8.14.0010**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL DE BREVES (SENTENCIANTE)			
MUNICIPIO DE BREVES (SENTENCIADO)			
JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO (SENTENCIADO)			
REGINALDO DO SOCORRO DA SILVA LOURENCO (SENTENCIADO)			
ARLER BARBOSA CARDOSO (SENTENCIADO)		EMERSON TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3232406	23/06/2020 20:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0001034-28.2014.8.14.0010

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BREVES (1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL)

SENTENCIADOS: MUNICÍPIO DE BREVES (PROCURADORIA MUNICIPAL) E ARLER BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO EMERSON TAVARES DA SILVA – OAB/PA N.º 27.429-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 598.099-5/MS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIFICADO. POSSIBILIDADE. DIPLOMA EMITIDO PELA FACULDADE FAIBRA. INSTITUIÇÃO INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SITUAÇÃO INCAPAZ DE INVALIDAR O DIPLOMA EMITIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo Juízo da Vara 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Breves que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ARLER BARBOSA CARDOSO**, contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES**, concedeu a segurança, determinando a nomeação e posse do impetrante ao cargo de Professor de Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Zona Rural, Distrito de Curumu, em virtude de aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

Narra a inicial que o impetrante detém o direito subjetivo à nomeação no cargo público para o qual foi aprovada dentro do número de vagas do Concurso Público realizado pelo Município de Breves, tendo alcançado a 4ª posição das 30 vagas ofertadas no edital.

Consta dos autos que a coacta foi convocado para apresentar a documentação pertinente à habilitação, apresentado a declaração e certidão de conclusão de curso, o histórico escolar, além de outros documentos pessoais, que não foram recebidos ao argumento de que os referidos não tinham validade para comprovar a habilitação exigida pelo cargo.

Diante desse cenário, impetrou o mencionado remédio heroico.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações aduzindo, em suma, que a instituição de ensino na qual a paciente concluiu sua graduação exerce atividade irregular no Pará, razão pela qual não se pode considerar habilitado para tomar posse no concurso público em questão.



Após, sobreveio a sentença de concessão da segurança.

Sem recurso voluntário de ambas as partes, os autos foram remetidos à esta Instância em remessa necessária, regularmente distribuídos a minha relatoria.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual ofertou parecer pela reforma da sentença.

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **juízo de julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, incisos IV, b, V, do CPC/2015 c/c 133, XI, *b e d* do Regimento Interno deste Tribunal, acrescentando que a aplicação de tal dispositivo também é cabível no presente caso, nos termos do Enunciado da Súmula nº 253 do STJ, que estabelece: “*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*”.

Passando à análise da remessa necessária, depreende-se que a matéria colocada à apreciação desta Corte foi analisada por diversas vezes tanto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo a nossa Corte Máxima sedimentado a questão no bojo do RE nº 598.099-5/MS, julgado sob o rito da repercussão geral, onde se firmou a conclusão de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.**

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao**



**seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.**

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso



público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF – RE n.º 598.099-5/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 30/10/2011) (grifei)

No mesmo sentido destaco o recente julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Prazo de validade. Cláusulas editalícias. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.**

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de cláusulas de edital de concurso, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (STF - RE 859937 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05/05/2017) (grifei)

No caso concreto dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam dar azo a não nomeação da impetrante nomeada apenas por força da liminar concedida, eis que foi aprovada e classificada dentro do número de vagas ofertadas no concurso público, estando a decisão reexaminada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte em julgamento vinculante pela sistemática da Repercussão Geral, reconhecendo o direito líquido e certo do mesmo à nomeação, respeitada a ordem de classificação.

Quanto à possibilidade de apresentação da declaração de conclusão do curso para comprovar a habilitação, de igual forma não há mácula, eis que há muito vez se abrandando o excessivo formalismo em se exigir exclusivamente o diploma para tal fim.

Aliás, esse é o entendimento que reiteradamente vem sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode extrair do seguinte julgado, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital,



não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.

2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp 415260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2017)

Sobre a validade do Diploma expedido pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA, esta se encontra devidamente registrada, pois credenciada pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria 114, de 12/01/2006, tendo sido o curso de Licenciatura em Pedagogia devidamente autorizado por aquele Ministério mediante a expedição da Portaria 115, de 12/01/2006, além de ser reconhecido por meio da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, art. 63, §1º.

Esclareço que o fato do Ministério Público Federal estar investigando a regularidade dos cursos ofertados pela Faculdade não é capaz de invalidar o Diploma apresentado pela impetrante.

Por essa razão, considerando a boa-fé da impetrante em cursar a graduação ofertada pela Faculdade FAIBRA e a ausência de provas nos autos capazes de desconstruir o direito alegado, entendo que a concessão da segurança merece ser confirmada pelos motivos acima expostos.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL RECONHECIDA. ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. CARGO DE PROFESSOR. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI 803/2011. DIPLOMA EMITIDO PELA FACULDADE FAIBRA. VALIDADE. INSTITUIÇÃO INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SITUAÇÃO INCAPAZ DE INVALIDAR O DIPLOMA EMITIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA SERVIDORA À PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE. (0001132-51.2015.8.14.0083, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, DJe 21/09/2017)

Por fim, quanto à Portaria SEI 695/2018 - DOU 19/10/2018, não se pode perder de



vista que que o referido ato normativo foi proferido depois de longos anos após a conclusão do ensino superior pelo sentenciado, não sendo bastante para desconstituir a validade de sua graduação, eis que *tempus regit actum*.

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no PJE com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Belém, 23 de junho de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**

